



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Projeto de Lei nº 007/2021

Curimatá – PI, 20 de julho de 2021.

*“Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, alterando a Lei Nº 781/2012 e da outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURIMATÁ - PI, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal de Curimatá - PI, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social autorizado a arcar com o custeio dos Benefícios Eventuais.

**Parágrafo único** - O custeio dos Benefícios Eventuais será proveniente de Recursos Federais, Estaduais e Municipais alocados no FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social, bem como doações de entidades socioassistenciais devidamente cadastradas e inscritas no CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º** - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos Princípios de Cidadania e nos Direitos Sociais e Humanos, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista nesta Lei.

**Parágrafo único** - O serviço de concessão dos Benefícios Eventuais visa o atendimento das necessidades humanas básicas e deve ser integrado aos demais Serviços, Programas, Projetos e Benefícios da Assistência Social no Município, unificando assim, as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**Art. 3.º** - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros e será concedido mediante preenchimento dos requisitos constantes na presente Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



§ 1º - O acesso aos Benefícios Eventuais é um direito do cidadão, por isso deve ser concedido priorizando o respeito e a dignidade dos indivíduos que deles necessitem.

§ 2º - Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual devem ser evitadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 3º - Os Benefícios Eventuais são gratuitos, sendo vedado subordinar o seu recebimento a pagamentos prévios ou exigir compensações posteriores.

**Art. 4º** - O Benefício Eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação única, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, conforme regulamento.

§ 2º - O Município poderá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, encaminhar às entidades socioassistenciais os requerimentos deste benefício, caso haja Entidades cadastradas que se comprometam a arcar com os seus custos.

§ 3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser requerido a partir do 8º (oitavo) mês de gestação ou anterior a esse período em caso de parto pré-termo (premature) e até 30 (trinta) dias após o nascimento.

§ 4º - O benefício natalidade deve ser entregue até 30 (trinta) dias após o requerimento.

**Art. 5º** - O Benefício Eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação única, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



**Art. 6º** - O alcance desse auxílio compreenderá o custeio de serviços das despesas com urna funerária, de velório, de sepultamento, traslado e transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**Art. 7º** - O valor do auxílio-funeral será de até 2 (dois) salários-mínimos nacional vigente, sendo que o valor concedido para pagamento de traslado e tanatopraxia dependerá do distanciamento;

**Art. 8º** - Os benefícios natalidade e funeral serão destinados à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 9º** - Os benefícios natalidade e funeral serão concedidos mediante requerimento formulado, junto ao profissional de Serviço Social, por parente de até segundo grau do recém-nascido ou falecido, ou pessoas por aqueles autorizadas, mediante procuração, devidamente instruídos com os documentos que comprovem a situação que autoriza a concessão de tais benefícios.

**Art. 10º** - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, e serão supridos através do fornecimento de cestas básicas, leite e passagens de ônibus;

b) documentação, sendo suprida pelo fornecimento de fotos 3X4 para documentação civil; e

c) domicílio, suprido através do aluguel social;

II - de desastres e de calamidade pública, sendo supridos através da oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme necessidades detectadas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



III - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

IV - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, incluindo o repasse de recurso financeiro para aquisição de passagem em transporte rodoviário e custeio de despesas para indivíduos ou famílias em situação de trânsito ou/e outras situações encaminhadas pelo Conselho Tutelar, CRAS e outras Instituições executoras das demais Políticas Públicas e, ainda para indivíduos ou famílias que necessitem de deslocamento intermunicipal ou interestadual que se enquadrem nos critérios de acesso aos Benefícios previstos nessa Lei;

§ 2º - Considera-se situação de trânsito aquela em que indivíduos ou famílias vindos de outras cidades, em passagem pelo Município de Curimatá -Piauí, sem referências, sem destino certo ou em busca de alternativas ou novos projetos de vida, não possuindo condições econômicas de custear o seu transporte.

**Art. 11º** - Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, estiagem, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**Parágrafo único.** Para concessão dos benefícios devem ser considerados:

I - Usuários dos benefícios: famílias e indivíduos atingidos por situações de emergência e calamidade pública (incêndios, desabamentos, deslizamentos, alagamentos, dentre outros) que tiveram perdas parciais ou totais de moradia, objetos ou utensílios pessoais, e se encontram temporária ou definitivamente desabrigados e removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário;

II - Período de funcionamento: na ocorrência de situações de emergência e de calamidades públicas, mediante a mobilização de equipe de prontidão indicada pelo Poder público, escalonada por regime de plantão, a ser acionada em qualquer horário e dia da semana;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



**III** - Ambiente físico: alojamento provisório para repouso e restabelecimento pessoal, com condições de salubridade, instalações sanitárias para banho e higiene pessoal, com privacidade individual e/ou familiar; espaço para realização de refeições; espaço para estar e convívio, com acessibilidade em todos seus ambientes;

**IV**- Trabalho social essencial ao serviço: proteção social proativa; escuta; orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais; orientação sociofamiliar; informação; comunicação e defesa de direitos; acesso à documentação pessoal; articulação da rede de serviços socioassistenciais; articulação com os serviços de políticas públicas setoriais e de defesa de direitos; mobilização de família extensa ou ampliada; mobilização para o exercício da cidadania; atividades de convívio e de organização da vida cotidiana; diagnóstico socioeconômico; provisão de benefícios eventuais.

**Art. 12º** - Para a concessão dos Benefícios Eventuais, exceto em situação de calamidade pública, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

**I** - renda *per capita* familiar mensal de até 1/2 salário-mínimo;

**II** - comprovar residência no Município de Curimatá - Piauí, exceto em caso de situação de trânsito;

**III** - estudo socioeconômico realizado e parecer social elaborado por profissional do Serviço Social;

§ 1º - Os Benefícios Eventuais serão encaminhados pelos serviços da rede socioassistencial pública e concedidos por servidor autorizado, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, obedecendo aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Nas situações de calamidade pública os benefícios serão concedidos mediante a constatação de que a pessoa foi afetada pela situação anormal na forma prevista neste artigo.

**Art. 13º** - As provisões relativas a Programas, Projetos, Serviços e Benefícios diretamente vinculados ao campo da Saúde, Educação, Agricultura e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

**Parágrafo único** - Não são provisões da política de Assistência Social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, prótese dentária, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde

fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

**Art. 14º** - Para o aprimoramento da gestão dos Benefícios Eventuais cabe ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**I** - solicitar à equipe do CRAS ou equipe técnica da Proteção Social Básica o mapeamento periódico da incidência de beneficiários dos Benefícios Eventuais e realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda, com vista a sua universalização;

**II** - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

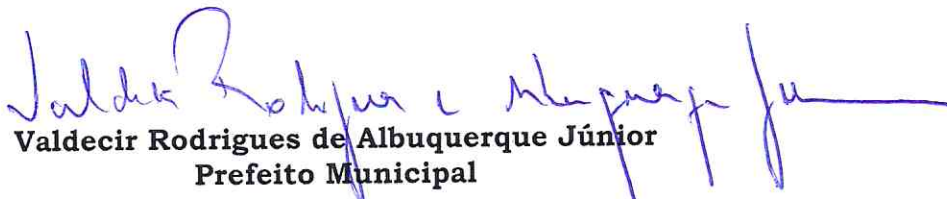
**III** - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão;

**Art. 15º** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Estado e ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.

**Art. 16º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17º** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curimatá (PI), 20 de julho de 2021.

  
**Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



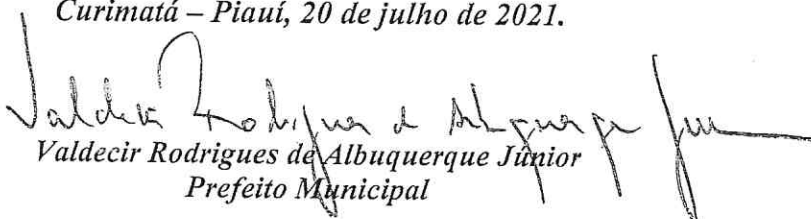
## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto adequar o sistema Municipal, instituindo e contemplando, no âmbito do Município de Curimatá, Estado do Piauí, a nova forma de Organização e Gestão das Ações no âmbito da Política de Assistência Social e Benefícios Eventuais.

Consoante o disposto no Decreto Nº 6.307/2007, que altera o Artigo 22 da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais e a Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social.

Assim, diante da importância do referido Projeto de Lei, encaminha-se o Projeto de Lei nº 007/2021, esperando seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do povo desta Cidade.

*Curimatá – Piauí, 20 de julho de 2021.*

  
Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



OFÍCIO Nº 086/2021.

Curimatá – PI, 20 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo  
Senhor Adonaldo Rodrigues Bastos  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Curimatá -PI

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 007/2021.

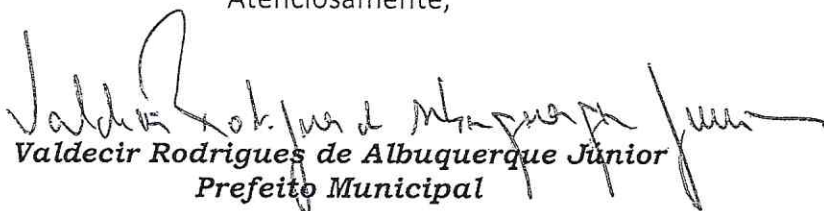
Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, com a distinta e rotineira consideração, venho através do presente, encaminhar à apreciação desta Colenda Casa Legislativa, o presente e incluso **Projeto de Lei Nº 007/2021** que “Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, alterando a Lei Nº 781/2012 e da outras providências”.

Para melhor análise da Proposta, encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, a fim de demonstrar a importância da aprovação do Projeto de Lei, que segue em anexo.

Na oportunidade, apresento protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior**  
Prefeito Municipal

Liente em  
21/07/2021  
Silviane S. Pereira  
Silviane Silva Pereira  
Diretora  
C.P.F.: 074.467.673-83  
Port. Nº 002/2021  
Câmara Mun. de Curimá